RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.897 - RS (2018/0293885-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JOHNATAN PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A Lei de Execução Penal, por seu art. 59, atribuiu ao decreto regulamentador a competência para dispor sobre o procedimento para apuração de falta grave. Decreto Estadual n2 47.594, de 23 de novembro de 2010, que dispensou a instauração de PAD para apuração de falta grave, nos casos de fuga e cometimento de fato previsto como crime doloso, se a autoridade administrativa imediatamente comunicar o fato ao juízo, a quem cabe a apuração. Precedentes do E. STF e desta Corte, em consonância, também, com posição anterior do ST], recentemente alterada.
> Prazos prescricionais previstos no RDP que se dirigem, exclusivamente, às autoridades administrativas, no âmbito judicial o pensamento jurisprudencial dominante adotado sendo no sentido de que, à falta de normatização pela LEP, por analogia, incide o menor prazo prescricional previsto na lei penal -3 anos, ex vi do art. 109, VI do CP, com redação dada pela Lei 12.234, com vigência a partir de 06.05.2010. Hipótese na qual a falta foi praticada no dia 15.03.2017. Prescrição inocorrente. Preliminar rejeitada.
> 2. SUSPENSAO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 145 DA LEP. PRAZO. Em face do cometimento de novo delito, pelo apenado, durante o gozo do benefício do livramento condicional, é de ser suspensa a benesse, até o trânsito em julgado da decisão no processo que lhe deu causa. Medida acautelatória, que não guarda qualquer vinculação com eventual prisão em flagrante ou preventiva no processo originado Circunstâncias que reclamam a adoção da medida acautelatória prevista no art. 145 da LEP, por serem situações incompatíveis com a fruição da benesse, que exige mérito do condenado e plena adaptação à vida em liberdade, evidenciando-se a possibilidade de o liberado reintegrar-se à sociedade, o que não ocorre ao concreto, já que o preso, aproveitando-se de sua condição, veio a praticar, em tese, nova infração - furto duplamente qualificado -, o que deu ensejo à instauração de ação penal, com denúncia recebida. A reiteração criminosa

> indica, seguramente, que o preso não tem condições de manter-se em liberdade, ainda que condicionada.. Suspensão da benesse que deve perdurar até decisão final no processo originado pelo novo fato.
> 3. FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. O cometimento, em tese, de fato previsto como crime doloso configura falta grave, definida no art. 52 da LEP, ensejando a aplicação de todos os consectários legais. A simples prática de crime doloso, no curso da execução, pelo aperrado, pode caracterizar a falta, independentemente do resultado da ação penal a que venha a responder. Não violação ao princípio da presunção da inocência ou qualquer outro, de ordem constitucional.
> Precedentes jurisprudenciais. Súmula nº 526 do E. STJ. Afirmada a prescindibilidade de sentença condenatória definitiva, o feito deve retornar à origem, para que a magistrada singular analise o cometimento ou de não de falta grave pelo preso e a aplicação dos consectários legais. Impossibilidade de que este Colegiada analise, de pronto, a questão, sob pena de supressão de um Grau de Jurisdição.
> PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSPENSO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO Nº 010/2.17.0003990-0, DETERMINANDO-SE O RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA QUE A MAGISTRADA SINGULAR ANALISE O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO PRESO.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 59 da Lei de Execuções Penais, alegando que *não há se falar em cometimento de falta grave, já que ausente a instauração de procedimento administrativo disciplinar, meio apto à respectiva apuração* (fl. 113).

Argumenta, ainda, que *a 8ª Câmara Criminal do TJRS decidiu pelo retorno do processo à origem para análise do reconhecimento da falta apontada, entendendo pela prescindibilidade do PAD, quando a decisão do STJ é pela imprescindibilidade, de forma que a decisão recorrida foi lavrada inobservando os requisitos legais, sendo evidente que se posicionaram divergentemente do julgado contido no julgamento ora trazido aos autos, deixando latente o dissídio jurisprudencial* (fls. 117/118).

Requer seja reconhecida a nulidade do acórdão que entendeu pela prescindibilidade do PAD na apuração de falta grave.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a interposição de dois recursos especiais pela mesma parte contra o mesmo acórdão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar (fls. 153/162), por força dos princípios da

unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Verifico, outrossim, que, a despeito de apreciada a controvérsia no HC 442.242/RS – oportunidade em que registrado que o acórdão estaria em desacordo com o entendimento do STJ, firmado no REsp 1.378.557/RS, relativo à necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta grave –, ao final, por equívoco, não foi conhecido do *habeas corpus*, autorizando, portanto, proceder-se ao exame da matéria no presente recurso especial.

O acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.378.557/RS, admitido como representativo da controvérsia, que exige a instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta disciplinar, no âmbito da execução penal. Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. **RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)**. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.
>
> 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1378557/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014).

Esse entendimento foi, inclusive, consolidado na Súmula 533/STJ, segundo a qual, *Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido que suspendeu o livramento condicional e determinou que o processo retornasse à origem para que, dispensado o procedimento administrativo disciplinar, a magistrada singular analisasse o cometimento de

falta grave pelo preso, e não conhecer do segundo recurso especial, de fls. 153/162.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator